DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 663/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/4478/2022/002
PROTOCOLO	: 2799807
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleverson Alves dos Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação à época, contra o Acórdão n.º AC00-117/2025, proferido nos autos do Processo TC/4478/2022. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 888/2025 (peça 07).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 131 do Processo TC/4478/2022, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 762/2026 (peça 12), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 638/2026 (peça 13), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

amg